

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010961-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial

Requerente: **Magda Pereira de Freitas**Requerido: **Magaly Pereira e outro**

MAGDA PEREIRA DE FREITAS ajuizou ação contra MAGALY PEREIRA E OUTRO, pedindo a extinção do condomínio inerente ao imóvel situado na Rua José Benetti nº 853, nesta cidade, matriculado sob nº 121.009, do qual são condôminas, haja vista a impossibilidade de divisão cômoda do bem. Pediu, também, a condenação ao pagamento de uma renda mensal, haja vista a ocupação exclusiva do imóvel.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo preliminarmente carência de ação e indispensabilidade da citação de outro condômino, Emerson Pereira. Quanto ao mérito, alegou que ficou residindo no imóvel para cuidar da genitora e que não está embaraçando a venda, opondo-se, no entanto, ao pagamento de renda mensal.

Manifestou-se a autora.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Emerson Pereira apresentou-se na audiência, dela participou e doravante passou a integrar a lide, ratificando a defesa oferecida por Magaly.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição de carência de ação e deferindo-se a produção de prova pericial.

Juntou-se aos autos o respectivo laudo e manifestaram-se as partes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

O imóvel pertence às partes, em condomínio, e não foi possível a extinção desse vínculo amigavelmente, não havendo outra solução, que não a alienação judicial. Nem houve objeção dos réus a respeito.

O imóvel foi avaliado em R\$ 255.766,00 e o valor locativo estimado em R\$ 986,00 (fls. 131/133).

Não há como negar o direito da co-proprietária de exigir o pagamento do aluguel ou renda daqueles que se utilizam dos bens comuns, na proporção de cada quinhão. Nos termos do artigo 1.319 do Código Civil: "Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou".

A propósito ensina Maria Helena Diniz: "Os condôminos poderão usar da coisa comum, retirando seus frutos, sendo que cada um responderá perante os outros pelas vantagens ou frutos que vier a perceber, sem a devida autorização, bem como pelos prejuízos que lhes causar. Assim, se um deles habitar a casa comum, deverá pagar aos demais a título de aluguel a parte correspondente ao quinhão de cada um" (Código Civil Anotado, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 1.061).

Conforme Francisco Eduardo Loureiro "... deve o condômino usar a coisa comum de modo a não excluir igual direito dos demais comunheiros, ou seja, deve esse direito ser compatível com o estado de indivisão. Caso utilize com exclusividade a coisa, em detrimento dos demais condôminos, podem estes exigir o pagamento de aluguel, para evitar o enriquecimento sem causa. Embora não explicite a lei tal situação é admitida de longa data pela doutrina e jurisprudência (Carvalho Santos, J. M. Código Civil Brasileiro interpretado. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1943, v. VIII, p. 307; JTJ 122/87 e 206/27)" (Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Coord. Min. Cezar Peluso, artigo 1.314, p. 1164).

O Colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou que "o condômino que ocupa o prédio comum em sua integridade deve pagar aos demais o valor correspondente à renda presumível que a locação proporcionaria" (RT, vols. 341/507 e 343/318; RTJ 73/965). Nesse sentido julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Condomínio - Condômino que ocupa integralmente imóvel de que é co-proprietário - Necessidade de pagamento de aluguel aos demais condôminos - Medida que visa assegurar o direito inerente ao domínio e percepção dos frutos produzidos pela coisa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

comum - Inteligência dos artigos 623, 627 e 638 do Código Civil." (Resp 72.190/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal).

"Recurso especial. Civil. Ação de cobrança de aluguel. Utilização exclusiva de imóvel em condomínio. Possibilidade. - É possível a cobrança de alugueres pelo uso exclusivo de imóvel em condomínio quando houver resistência do ocupante à fruição concomitante do imóvel. - Igualmente factível essa cobrança, quando a simples ocupação do bem por um dos consortes representar impedimento de cunho concreto, ou mesmo psicológico, à utilização simultânea pelos demais condôminos (...)." (REsp 622472/RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/09/2004, p. 293).

Incide a obrigação desde a constituição da devedora em mora, com o conhecimento da pretensão da autora de recebimento de renda pela ocupação exclusiva, 6 de setembro de 2017 (fls. 22). A data do laudo não constitui marco da obrigação.

O perito judicial estimou o valor locativo em R\$ 986,00, cabendo à autora a terça-parte.

Convém utilizar critério de reajuste dessa renda, ao longo do tempo, a exemplo do que ocorre com locações. O IGP-M é indexador frequentemente utilizado.

Indefiro, no momento, a compensação do crédito da autora com suposto débito perante a contestante ou perante o espólio (fls. 143), pois ilíquidas, dependentes de apuração em processo próprio.

Diante do exposto, acolho o pedido e determino a alienação judicial do imóvel, para extinção do condomínio. Transitada esta em julgado, prosseguir-se-á com as atividades tendentes à alienação, tomando-se em consideração o valor apurado no laudo pericial. Do preço apurado, caberá a cada qual dos condôminos a respectiva quota ideal, lícito exercerem o direito de preferência.

Além disso, condeno MAGALY PEREIRA a pagar para a autora, MAGDA PEREIRA DE FREITAS, a importância mensal de R\$ 328,00 pela ocupação exclusiva do imóvel em condomínio, a partir de 6 de setembro de 2017, enquanto perdurar tal ocupação, com reajuste anual pela variação do IGP-M. Incidirão correção monetária e juros moratórios sobre as mensalidades pagas com atraso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno os réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA